

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 11 de Setembro de 1937 — NUM. 928

### Juizo de Direito da 2ª vara e dos Feitos da Fazenda Pública Estadoal e Municipal

SUMMARIO — I — A exceção de ilegitimidade de parte pode ser oposta em processo distinto ou na contestação de envolta com o mérito.

Quando oposta desta ultima forma, não deve ser processada distintamente, e uma vez provada, o feito será annullado áfinal.

II — A Inspecção do Estado ás administrações municipais por meio de "um orgão de assistencia técnica e fiscalização financeira". — A autonomia dos municípios depende da carta ou lei que os cria. — Não tem feição absoluta como a muitos parece. — O direito constitucional moderno a restringe ainda mais que o antigo. A organização do município e o funcionamento de seu apparelho administrativo, dependem do Estado.

A sua autonomia é, pois, definida pelo Estado, que desenvolve a regra da Constituição Federal, creando, organizando e dispondo os seus órgãos administrativos.

O Estado moderno controla os actos dos administradores municipais por um poder *altior*, em bem dos interesses sociaes.

III — As quotas taxadas pelo Estado para manutenção do Departamento de Assistencia Municipal não são inconstitucionaes.

IV — Os municípios, como base da organização política, devem cooperar para o fim de engrandecimento do País. — A divisão do Estado em regiões para fins do interesse administrativo e de urbanismo. Necessidade de constante entendimento entre os municípios e entre elles e o Estado.

V — Os princípios referidos justificam a não decretação da inconstitucionalidade de varios textos legaes, apontados de cambulhaça, de vez que a inconstitucionalidade deve ser sempre clara, patente e evidente.

Vistos estes autos. O municipio de Divina Pastora propõe a presente ação ordinaria contra o Estado de Sergipe, — "para o efeito de serem declarados inconstitucionaes varios dispositivos, aadeante nomeados das leis estaduaes ns. 11 e 12, ambas de 4 de Dezembro de 1935, e o artigo 94 da Constituição Sergipana, cumulada com a ação tambem ordinaria de repetição do indebito" — Foi pago, inicialmente, a taxa judiciaria.

O Estado por seu representante, dentro no prazo assignado, contestou o pedido, allegando: ilegitimidade de parte por não se achar o município autor representado por procurador regularmente constituído, uma vez que a autorização da Camara não está em termos; que o valor dado á causa deve ser o do total das quotas devidas pelo autor de 1º de Fevereiro de 1936 até 12 de Fevereiro de 1937, quando foi proposta a ação, que o Departamento de Assistencia Municipal foi criado pela Lei n. 11, com assento no artigo 91 da Constituição Sergipana; que a Constituição Federal permitiu a criação desse orgão de assistencia técnica á administração municipal e fiscalização das suas finanças; que a autonomia dos municípios na actual Constituição não tem o mesmo sentido que tinha na Constituição de 1891; que a faculdade da criação de semelhante orgão, surgiu da desorganização da vida administrativa dos municípios e pessimo estado das suas finanças; que são improcedentes os argumentos de inconstitucionalidade dos artigos e incisos enumerados, dada a finalidade do Departamento.

Recebida a contestação, foi assignada a dilação, no decurso da qual nenhuma das partes fez prova. Em seguida arrazoaram o autor (fls. 37) e o réo (fls. 43). Foi pago o imposto de litigio forense, sellados e contados os autos subiram á conclusão. O que tudo bem examinado e ponderado.

I — Na contestação arguiu-se, *preliminarmente*, a ilegitimidade de parte, por se não achar o município autor regularmente representado, de vez que a autorização da Camara não é precisa para dito fim.

Opposta esta exceção na contestação, de envolta com a matéria

referente ao mérito do pleito, não devia ter processo especial e distinto, por isso que em qualquer termo da causa, podia ser oposta e uma vez provada, o feito seria annullado (artigo 125 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado). Ahi a razão porque não devia o juiz dar-lhe processo distinto, como se fôra oposta *separadamente*. Improcede entretanto dita exceção por falta de fundamento desde que a autorização constante da lei, satisfez plenamente os fins objectivados.

Ainda se impugna, em seguida, o valor dado á causa. Na forma expressa em nossa lei processual, ouvi logo a parte contraria, que, afinal, terminou concordando com o valor indicado pelo representante do réo, abrindo, assim, mão do arbitramento, processo regular, que, na falta de acordo, poria termo ao incidente (fls. 30 a 34 v).

II — A Constituição do Estado (artigo 91) estribada na Federal (art. 13 § 3º) creou — "um orgão de assistencia técnica e fiscalização financeira dos municípios", ao qual deu o nome de Departamento de Assistencia Municipal, orgão este a que a lei n. 11 de 4 de Dezembro de 1935, organizou e definiu, traçando os limites dentro dos quais exerce sua ação. "A criação pelos Estados de órgãos da assistencia técnica aos municípios e de verificação de suas finanças não restringe, não diminue, não offende de qualquer modo as franquias municipaes.

E' de longa data a necessidade de vigilancia e assistencia por parte dos Estados na vida financeira e administrativa dos municípios. O *jus supremae inspectionis*, exercido em beneficio da unidade do Estado sobre as administrações locaes, remonta ao seculo XVI. O Barão de STEIN, um dos mais ardorosos defensores da autonomia municipal, não o combate" — (Do parecer da Comissão da Assembléa Constit. regeitando emendas mandando suprimir o artigo 130 do projecto da Constituição, in A. FERREIRA LOPES, *Administração Municipal*). Justa é a inspecção exercida pelo Estado membro no que tange ás administrações dos municípios. "O município hoje existe, diz P. MIRANDA, porque a lei quer". (Commentários á Const. da Rep. dos E. U. do Brasil, vol. 1º pag. 378, 2º). A questão da autonomia no Estado moderno não é tão absoluta como a muitos parece.

Vale citar palavras do parecer referido: — "No Estado moderno, a autonomia municipal não pode ser absoluta, pois seria impraticável. A intervenção dos poderes estaduais na vida administrativa dos municípios, sem a feição odiosa de uma tutela ou das correções de tempo da Monarchia, mas com a finalidade benefica de uma assistencia ou carácter protectoral, é util e legítima" (in loco, cit.). Por isso é que MARIO CASASSANTA, estudando o orgão central da administração dos municípios, cuja criação é facultada pelo § 3º do artigo 13 da Const. Federal escreve: — "A preocupação da autonomia municipal tem levado os nossos políticos a considerar como atentado fudo quanto tende a restringir a liberdade dos administradores municipais. Tem-se esquecido lamentavelmente que autonomia é um conceito jurídico e, por isso mesmo, com limites bem definidos; que a criação de um orgão de assistencia não pode quebrar esta autonomia, porque assistencia não significa usurpação nem restrições indebitas, que, ao contrario, tudo quanto possa contribuir para que o governo municipal exerça, legitimamente e efficientemente, as suas funções, não pode deixar de ser rasoável e legítima. Vamos dar apenas um exemplo. Os governos locaes têm constantemente questões de ordem jurídica a resolver. ora é a lavratura de um contracto; ora é a elaboração de uma lei; ora, a interpretação de um texto, a situação de um funcionário, a pretensão de um contribuinte, o alcance de um imposto, a orientação de uma demanda.

Que fazem os administradores, na sua maioria, não versados em letras jurídicas? Consultam advogados, nem sempre bem informados em direito administrativo ou constitucional, que são, via de regra os que regulam as questões municipaes, e nahi passíveis de erros.

Mais: o serviço profissional tem que ser; — e dahi também maiores despesas e possíveis abusos. Entanto, perguntamos: que quebra de autonomia municipal nessa *luta* ao profissional? Evidentemente, não — (*Revista do Departamento de Assistencia aos Municípios*, Belo Horizonte, n. 2, pag. 63).

Do mesmo sentir é VIANA DE PVALHO, o jovem publicista estudioso dos direitos e deveres entaes dos municípios, quan-

do depois de afirmar que "a autonomia refere-se à capacidade de organização da administração local", acrescenta: "O conceito da autonomia também se ressentiu bastante destas circunstâncias, porque o erro commun de caracteriza como soberania provém, em parte, de estarem os municípios completamente isolados, cada qual resolvendo suas questões sem attender ao "contorno", isto é, ao que se passava em derredor delles". — (*Problemas fundamentais do município*, pags. 36-46). — E CASTRO NUNES melhormente doutrina na sua apreciada obra, — *Do Estado Federado e sua organização municipal* — "As municipalidades, exactamente porque são corporações inclores entre as quaes se distribue a tarefa de satisfazer ás necessidades sociaes, servindo-se, como órgãos de governo, de uma parcela de poder publico que lhe é atribuida, estão sujeitas, não somente na sua organização, mas ainda no funcionamento dos seus apparelhos respectivos e administrativos, á inspecção exercida pelo Estado, fundada na necessidade de mantel-as dentro das leis e dos poderes que lhes hajam sido concedidos" (pag. 214, princip.).

A autonomia não é, pois, absoluta. A má comprehensão nesse particular sempre deu lugar a que fugissem "excellentes oportunidades para a nossa organização". "O direito dos municípios, esclarece P. DE MIRANDA, deve resultar de leis que, outras leis possam revogar" (op. cit. vol. 1º pag. 383). "No Estado Federado, já doutrinava CASTRO NUNES, no regimen da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, o municipio não se organiza por si; recebe do Estado a organização que este lhe dá.

Quer seja o processo adoptado o das chamadas *leis organicas*, quer o das *cartas proprias*, é sempre a organização dictada pela Constituição ou pelas leis do Estado" (op. cit. pag. 144, n. 75). Essa lei de Organização participa do carácter de constitucional e por isso é proeminente ás leis municipaes (PAULO LACERDA, e Man. do Cod. Civil, vol. 1º, pag. 29, nota 1 ao n. 26). Assim, pois, o municipio recebe do Estado a sua forma de organização, o seu tipo de governo, a definição da sua autonomia e a delimitação da sua esphera de accão. Relativamente aos municípios a Constituição manda que os Estados lhes assegurem autonomia em tudo que disser respeito ao seu peculiar interesse. Os Estados ficou, como já vimos, o poder de definir essa *autonomia*, que envolve um conceito doutrinario, susceptivel de ser *ampliado ou restringido* nas suas applicações (op. cit. C. NUNES, n. 62, pag. 127, n. que deve ser lido no todo). A Constituição Federal fixa uma regra que o Estado desenvolve, creando, organisando, dispondo os seus órgãos administrativos. É *obra original* do Estado; não é adoptação do paradigma federal (op. e autor cits., pag. 103, *in fine*). O assumpto, em causa, desenvolvido no campo doutrinario, foi aceito pela jurisprudencia que firmou o princípio —

"de que a autonomia municipal é de carácter puramente administrativo, e não político, uma vez que dos debates na Constituinte se verifica que a idéa de reconhecer ás municipalidades o poder de auto-organização não prevaleceu, ficando, ao contrario disso, reservada ao Estado a atribuição de organizar os" (Acc. n. 600, de 24 de Janeiro de 1912, *in* autor cit. pag. 156; Acc. S. T. F. de 9 de Junho de 1926, no Indicador do Ministério da Guerra, de 1926, pag. 317; Ac. do Trib. da Relação do Est. de 12 de Junho de 1928, *in* Sergipe Judiciário, vol. 3º, pag. 49, fasc. de Abril de 1929).

O nosso pranteado sociologo A. TORRES, alcançando as finalidades desse modo de interpretar a autonomia municipal, escrevera: "A idéa de autonomia precisa ser encarada como idéa de utilidade prática, no interesse da terra e das populações, sem o cunho efectivo que sua origem lhe imprimia e que lhe dava o aspecto de um facto necessário. (A Organização Nacional — pag. 145, edc. de 1914). Em nossos dias, ensina P. DE MIRANDA, citando H. KELSEN, a autonomia municipal, é, apenas, caso particular de técnica organizatoria do Estado (op. cit., vol. 1º pag. 384), depois de afirmar "que o municipio não é essencial á democracia nem ao regimen de liberdade e igualdade" e que "um povo pode ser democratico, characteristicamente democratico, sem autonomia municipal, ainda administrativamente e autocratico, a despeito das garantias ao *Self-government*, e até, do estatuto autonomo". (op. cit., pag. 383).

"Freios e contrapesos" foram postos ao arbitrio dos administradores municipaes, pela necessidade de serem controlados os seus actos. Cessaram no Estado moderno, do seculo actual, as concessões de amplas facultades ás autoridades municipaes. "A dolorosa experiença de tanto dinheiro inutilmente despendido levou os americanos a mudarem o sistema de governo das cidades, organizando e sistematizando a administração financeira, de maneira a esclarecer o emprego de cada dollar arrecadado. Lá, tambem, houve Prefeituras despejadas, pois, disse A. E. BUCK que, em muitas cidades, se pagaram requisições de generos que nunca foram entregues;

e que embora não tão flagrantes, taes abusos ainda hoje se podem verificar". — (*Municipal Finance*, N. Y. 1930, — pag. 5, cit. por ORLANDO CARVALHO, op. cit., pag. 120).

As idéas de renovação no que diz respeito ás administrações municipaes, introduzidas nos nossos costumes politicos pela Revolução de 30, aceita pelos Estados do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Pernambuco e outros, surtiu o desejo efeito, levando os nossos constituintes a amparar-a no pacto fundamental da Republica, com a facultade aos Estados, para a criação de um orgão de assistencia e fiscalização ás municipalidades a exemplo do que vem se praticando na America do Norte, governo de onde copiamos as bases da nossa organização politica.

Foi portanto sabia a Constituição Federal outorgando aos Estados a facultade de fiscalização das administrações municipaes. Os resultados colhidos de tão importante outorga serão proveitosos para o Paiz, se os abusos não transformarem esse orgão de fiscalização, em instrumento politico, nas mãos dos governos.

Em recente mensagem á Assembléa Legislativa de S. Paulo, o Governador Cardoso de Mello Netto salienta o fim proveitoso do departamento criado no periodo revolucionario, "numa época em que a instabilidade da situação politica, aliada á depressão económica originaria de crise alarmante que assolou o Estado e o Paiz, tornava bastante delicada a gerencia dos negocios pertinentes ás municipalidades". E passa a enumerar os encargos do Departamento das Municipalidades, em face da lei Organica dos Municipios, de n. 2.404, de 16 de Dezembro de 1935, dentre os quais notam: a) "estudo das questões technicas, administratiyas, juridicas e financeiras", nos termos do art. 49, n. 1 da citada lei; b) exame das leis ou resoluções de carácter financeiro, balancetes mensaes, balanços annuaes e tomadas de contas, que lhe são remetidos por força do art. 42, n. 14, da citada lei; organização e reorganização da contabilidade, quando taes medidas são solicitadas pelos municipios interessados; c) estudo e preparo dos processos de emprestimos para os serviços de agua e esgotos e reajustamento economico; d) elaboração, analyse e aprovação dos projectos das obras de saneamento e melhoramentos municipaes; e) fiscalização da fiel realização dos serviços de emprestimos referidos na letra c; f) estudo e aprovação dos orçamentos e projectos de obras e melhoramentos das Prefeituras Sanitarias e das Estancias Hydro Mineraes; g) facultade de representar ao Governo sobre qualquer irregularidade verificada com relação á probidade da administração municipal, etc. (*Do Diário de S. Paulo* de 10 de Julho de 1937, 2ª secção, pags. 1 e 2). Não é sem propósito referir palavras do Ministro Agamemnon Magalhães sobre o Departamento das Municipalidades de Pernambuco: — "transformou as Prefeituras, que oferecem um exemplo edificante de trabalho e moralidade na arrecadação e aplicação dos dinheiros publicos". — (Discurso no Boletim do Ministro do Trabalho, Ind. e Com. n. 27 — Novembro — anno II (1936) pag. XXIX). Por isso é que ORLANDO DE CARVALHO observa com precisão: — "O interesse geral da União e dos Estados muitas vezes coincide com o interesse dos municipios. A ordem publica, por exemplo, é interesse peculiar do municipio, mas também o é do Estado. A desordem nas finanças municipaes prejudica o credito do Estado e da propria União. Dahi caber ao Estado fixar a esphera de accão dos municipios". E a seguir esclarece: — "O que se passa é que a maioria dos serviços publicos de hoje oferece um interesse muito mais amplo do que comporta um unico municipio. As estradas, os meios de transporte, à instrução, à hygiene, para só fallar nos mais importantes, interessam hoje a todo o mundo e escapam, por seu vulto como despesa, ao interesse peculiar de um municipio (op. cit., pags. 34 e 46). Por isso a nossa Constituição e as leis ns. 11 e 12 de 4 de Dezembro de 1935, não attentam contra a autonomia municipal. Tanto assim é que a Constituição Federal, depois de assegurar a autonomia municipal, ainda permite ao Estado intervir nos municipios, quando ocorrer as hypotheses especificadas no § 4 do seu art. 13.

III — As quotas estabelecidas por lei e facultadas pela Const. do Estado (art. 94), para manutenção do Departamento não podem ser taxadas de irconstitucionais, em face do que vimos expondo. Ademais, não são tributos e sim contribuição para fim determinado, como auxilio ao Estado para organização do Instituto proprio para trabalhar pelos interesses da ordem administrativa das municipalidades, sacrificio este recompensado por serviços outros de assistencia technica, fiscalização e contabilidade legal. Ainda assim não se fere a autonomia municipal no sentido que se lhe deve dar. Continua a mesma, como bem esclarecem as opiniões dos autores e os próprios §§ 3 e 4 do art. 13 da Const. Federal.

IV — O municipio é a base da nossa organização politica. A união entre elles é tão necessaria, que devem cessar "as fronteiras politicas e administrativas", para agirem sob as vistas e orientação do Estado, cooperando para o fim de engrandecimento do Paiz. Dahi já se cogitar das divisões dos Estados em regiões, para melhor se attender ás necessidades politicas administrativas de determinadas zonas. Assim já o fez o Estado da Bahia, dividindo o seu

territorio em regiões para melhor cuidar das suas necessidades sob o mesmo ponto de vista (Const. do Estado, art. 2). "Hoje os municipios estão estreitamente escravizados, no dizer de ORLANDO CARVALHO, a "Zonas economicas" e a interesses communs, não é perdoavel que a mesma attitude permaneça. (Op. cit. pags. 37 a 38). Por tal criterio o governo francez, em recente lei de 25 de Julho de 1935, manda crear projectos regionaes de urbanismo (op. e autor cit., pag. 106). A fiscalisação do Departamento no que tange a emprestimos, é de absoluta necessidade, porque como diz LÉON D'AUROC — "as finanças municipaes são, de qualquer maneira, uma parte das finanças do Paiz" — (apud. autor e op. cit., pag. 81). Ouçamos ainda, o escriptor ao qual tantas vezes nos temos referido, o que diz sobre a situação actual dos municipios paulistas : "Hoje, felizmente, com a accão esclarecida do Departamento de Administração Municipal, esta situação de descredito mudou-se radicalmente, voltando os municipios paulistas a gozar de excellentes creditos, mesmo junto a particulares, tendo alguns delles obtido emprestimos junto á burguezia em melhores condições do que com o Estado (autor — op. cit. pag. 136). Por tudo isso é que M. CASAS-SANTA em magistral apreciação sobre os fins do Departamento, pondera : — "O que não se admite é que continuemos com a ausencia de assistencia e contrôle dos negocios municipaes, em que temos vivido, e que é a causa de grande parte dos nossos males". "A prudencia mais elementar, acrescenta elle, aconselha aos admi-

nistradores municipaes um constante entendimento com o Departamento dos municipios" — (in loc. cit.).

V — Dos principios expendidos, chega-se a conclusão de que os dispositivos, de cambuizada apontados, da Const. do Estado e das leis ns. 11 e 12 de 4 de Dezembro de 1935, não são inconstitucionais, em abstracto, como quer o auctor, nem inaplicaveis, alguns delles, ao caso occurrente, como é de ser, não só por não ser clara, manifesta e bradante a inconstitucionalidade allegada, como vêm julgando os Tribunais do Paiz, como sobretudo porque a tendencia do direito moderno é para a administração municipal ser superintendida e controlada por um poder *altior*, em bem dos interesses sociaes, evitando os abusos e desmandos de administradores locaes, para que o povo tenha conhecimento da boa orientação dos seus governantes e da solução dos negocios que lhes são peculiares. Deste geito, e assim entendendo, não ha pagamento indevido a ser restituído.

Por todos estes motivos, julgo improcedente a accão e condeno o autor nas custas. Dou esta por publicada em mão do escriptor.

Registre-se e intime-se.

Aracaju, 25 de Agosto de 1937.

J. Dantas Martins dos Reis.

## EDITAL

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Anápolis do Estado de Sergipe e juiz eleitoral desta 13ª zona eleitoral, na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, cu delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico Eleitoral desta 13ª zona, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 183, numero 2 do Código Eleitoral por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 14 de Outubro de 1935, para prefeito municipal e vereadores à Camara Municipal, infringindo assim os dispositivos do artigo 4º do Código Eleitoral e 109, da Constituição da Republica os seguintes eletores:

Antonio Freire de Jesus.. . . . .	175	Felisberto Prata.. . . . .	162	João Dantas de Oliveira.. . . . .	738
Antonio José de Santanna.. . . . .	510	Felismino Peixoto Andrade.. . . . .	174	José Fiel de Santanna.. . . . .	751
Agostinho Olinto de Padua.. . . . .	511	Fausto José da Conceição.. . . . .	761	José Corrêa de Santanna.. . . . .	758
Antonio Rodrigues da Cruz.. . . . .	632	Filadelfo Custodio de Carvalho.. . . . .	889	Josaphá Doria Santos.. . . . .	786
Antonio Fiel do Nascimento.. . . . .	648	Francisco Tolentino de Oliveira.. . . . .	407	José Barreto de Andrade Sobrinho	813
Antonio Martins de Souza.. . . . .	688	Francisco Antonio de Góes.. . . . .	1035	José Olympio dos Santos.. . . . .	829
Amarilo José Vianna.. . . . .	696	Francisco de Oliveira Filho.. . . . .	1047	José da Cruz Oliveira.. . . . .	839
Antonio de Souza Araujo.. . . . .	743	Antônio Evaristo de Carvalho.. . . . .	602	João Cândido de Santanna.. . . . .	878
Arlindo Paulo de Santanna.. . . . .	759	Febrônio Rabello de Moraes.. . . . .	1120	José Timóteo de Souza.. . . . .	881
Antonio Ramos Sobrinho.. . . . .	877	Florenciano Ferreira Santos.. . . . .	1183	José Bruno do Nascimento.. . . . .	905
Antonio Baptista Souza.. . . . .	1006	Franclino Fernandes da Costa.. . . . .	1270	Josaphá Benevides do Rosario.. . . . .	955
Ananias Virginio da Cruz.. . . . .	1040	Fidelino Braz do Nascimento.. . . . .	1373	José Tibúrcio Pinto.. . . . .	977
Antonio Cassiro de Souza.. . . . .	1117	Germano Leal dos Santos.. . . . .	929	João Esteves Hora.. . . . .	990
Antonio Manoel da Cruz.. . . . .	1126	Honório de Senna.. . . . .	246	João Manoel de Santanna.. . . . .	1012
Arthur da Costa Silva.. . . . .	1134	Heráclito José de Oliveira.. . . . .	828	José Antônio de Abreu.. . . . .	1031
Ananias José Oliveira.. . . . .	1180	Hemerério Francisco Jo Nascimento.. . . . .	863	Jonas Ribeiro de Salles.. . . . .	1037
Alípio Soares dos Santos.. . . . .	1409	Israel Propheta Ramos.. . . . .	593	Jedilias Celestino dos Santos.. . . . .	1043
Antonio Peixoto de Andrade.. . . . .	181	José Norberto do Nascimento.. . . . .	1109	Josias José Leal.. . . . .	1099
Balbino José de Carvalho.. . . . .	637	José Olírio de Lima Neto (dr.).. . . . .	1281	Jonathas Mattos.. . . . .	1118
Brasilino da Conceição.. . . . .	135	João Francisco de Andrade.. . . . .	1282	José Gregorio Soares.. . . . .	1127
Candido José dos Santos.. . . . .	256	João Cavalcanti Nery.. . . . .	55	João Francisco de Oliveira.. . . . .	1140
Carlos Antonio de Farias.. . . . .	833	Justino Fraga Dias.. . . . .	63	João Alves de Menezes.. . . . .	1182
Deocleciano Antonio de Jesus.. . . . .	369	José da Conceição Silva.. . . . .	80	João Lino da Silva.. . . . .	1197
Domingos de Souza Araujo.. . . . .	388	José Corrêa de Almeida.. . . . .	89	José Esteves da Cruz.. . . . .	1201
Domingos Romão dos Santos.. . . . .	407	João Leonardo de Andrade.. . . . .	92	Jonas Braz do Nascimento.. . . . .	1223
Domingos Araujo de Menezes.. . . . .	693	José Francisco da Cruz.. . . . .	109	José Serafim Pereira.. . . . .	1230
Daniel Costa Andrade.. . . . .	946	Joaquim José de Santanna.. . . . .	119	Jeão Baptista Prata.. . . . .	1252
Ezequiel Propheta de Santanna.. . . . .	257	João Rodrigues dos Anjos.. . . . .	165	Joaquim Manoel da Costa.. . . . .	1262
Eloy Manoel dos Santos.. . . . .	392	João Ribeiro Souza.. . . . .	172	João Cardoso da Silva.. . . . .	1268
Erundino Celestino Chagas.. . . . .	606	João Calixto Araujo.. . . . .	201	José Gatinho de Oliveira.. . . . .	1291
Eleuterio Ribeiro dos Santos.. . . . .	663	Joveniano Bezerra Carvalho.. . . . .	223	José Manoel dos Santos.. . . . .	1349
Egidio Alves Ribeiro.. . . . .	692	Juvencio José de Menezes.. . . . .	243	José de Salles Nettos.. . . . .	1363
Enock Alves Martins.. . . . .	785	Jayne de Almeida Montalvão.. . . . .	310	João Ribeiro de Salles.. . . . .	1380
Emiliiano Montalvão Matus.. . . . .	944	José Araujo.. . . . .	323	João Ciriaco da Silva.. . . . .	1383
Eliziario José de Andrade.. . . . .	1207	João de Deus Oliveira.. . . . .	338	José Benvindo dos Santos.. . . . .	1388
Eizen Manoel de Siqueira.. . . . .	1324	José Marinho de Oliveira.. . . . .	354	Luiz Leão da Silva.. . . . .	1391
Eliezer Andrade Silva.. . . . .	1393	Julio Ferreira Lima.. . . . .	373	Mauro Ferreira de Mattos.. . . . .	1397
		João Conceição do Nascimento.. . . . .	383	Messias Ribeiro de Andrade.. . . . .	141
		Jerônimo Antonio de Abreu.. . . . .	435	Manoel Fernandes dos Santos.. . . . .	146
		João Evangelista dos Santos.. . . . .	447	Manoel Secundo de Souza.. . . . .	1674
		José Manoel da Rocha.. . . . .	461	Marcelino Bispo Secundo.. . . . .	1684
		Joaquim da Silva Andrade.. . . . .	474	Manoel Nery Soares.. . . . .	1686
		José Estanislau de Alves.. . . . .	466	Manoel Santa Rosa do Rosário.. . . . .	1715
		Joaquim Cândido dos Santos.. . . . .	504	Manoel Rabello de Moraes.. . . . .	1715
		Jerônimo Antonio de Abreu.. . . . .	508	Manoel Lima de Araujo.. . . . .	1734
		José André Rabello de Abreu.. . . . .	572	Manoel Assumpção da Cruz.. . . . .	1734
		José Gabriel Ribeiro.. . . . .	603	Manoel Alves de Lima.. . . . .	1746
		José Leandro Ribeiro.. . . . .	676	Manoel dos Reis do Bonfim.. . . . .	1756
		João Vieira de Souza.. . . . .	689	Manoel Rodrigues dos Anjos.. . . . .	1774
		Jovino de Mattos Filho.. . . . .	694	Manoel Felix do Nascimento.. . . . .	1788
		João Bispo da Silva.. . . . .	698	Manoel José da Silva.. . . . .	1790
		José Avelino dos Santos.. . . . .	706	Manassés Bernardino de Carvalho.. . . . .	1791
		José Francisco da Silva.. . . . .	720	Manoel Rabello de Moraes.. . . . .	1795
		José Antonio dos Santos.. . . . .	736	Manoel Antonio dos Santos.. . . . .	1794
		José Antonio de Santanna.. . . . .	737	Manoel de Souza Filho.. . . . .	1797
				Manoel José Pinto.. . . . .	1799

Noberto Alves da Silva...	432
Olympio Virginio da Cruz ...	1020
Pedro Baptista da Trindade...	528
Pedro Bezerra de Carvalho ..	566
Pedro Francisco da Silva...	880
Pedro Antônio de Jesus, ...	884
Porphirio de Oliveira Filho...	888
Pedro José da Silva...	1023
Pedro Bispo Pereira...	1042
Pedro Alves da Silva...	1105
Pedro Nery Soares...	1317
Raymundo Domingos de Souza...	672
Raymundo Oliveira Filho...	1015
Raymundo José Cruz...	1351
Severiano Baptista da Silva...	879
Cílio Carvalho de Andrade ...	988
Simplicio Reis de Santanna...	1041
Salustiano Corrêa de Santanna...	1104
Tito Soares de Santanna ...	652
Teotonio Baptista de Souza...	757
Torquato Antonio de Jesus...	280
Venancio Rabello de Moraes ...	904
Venceslau José de Santana...	1043
Vicente Barbosa de Souza...	1200
Izabel Nabuco...	24
Maria da Graça Peixoto...	132
Maria Rodrigues dos Santos ...	993

Em virtude do que não se sabe ex-

contrados para se em citados respectivamente, os eleitores acima relacionados, mandei passar o presente edital de citação com o prazo de 30 dias e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será o presente alijado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12º comarca e 13ª zona eleitoral de Annapolis, em 21 de Agosto de 1937. Eu Francinio Silveira Déda, escrivão eleitoral que o escrevi e assinei, assinado pelo juiz, -- Vicenor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu Francinio Silveira Déda, escrivão eleitoral que o transcrevi e assinei.

Annapolis, em Agosto de 1937,  
Francinio Silveira Déda

#### 1ª ZONA

#### Editor de convocação de eleitores ausentes por espaço de 30 dias

De ordem do dr. juiz eleitoral da 1ª zona desta capital e em observância às determinações do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, ficam intimados os

eleitores abaixo relacionados a comparecer no cartório eleitoral da 1ª zona, no Palácio da Justiça, afim de satisfazerem as irregularidades apontadas pelo dr. procurador regional eleitoral nos processos de inscrição (4ª via) baixados a cartório pelo Tribunal Regional Eleitoral.

- 197--José Oliveira de Azevedo
  - 276--José Ferreira de Oliveira
  - 303--Manfredo de Oliveira Freire
  - 333--Miguel Rodrigues da Souza
  - 414--Isidro Almeida Aguiar dos Santos
  - 439--Helder Vilela Lima
  - 2.07--Arinaldo de Barros Pinheiro
  - 25.30--Miguel Messias d's Santos
  - 26.37--Benedito Alves Feitosa
  - 2803--Antonio Lopes da Silva
  - 3.394--João Dias de Santana
  - 3.507--Lucília Almeida Azevedo
  - 3770--Valdemar Ferreira
  - 4113--Joaquim de Britto Furtado
  - 4173--Josephina Pereira Alves
- Aracaju, 6 de Agosto de 1937.

José Buchades de Souza

escrivão eleitoral da 1ª zona